TC nº 72-004.272.14-02

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de Preços. Fornecimento de Kit de material escolar. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 31, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.726.13-20, 72-003.578.14-97, 72-002.071.14-80, 72-003.416.14-95, 72-003.629.14-26, 72-004.272.14-02

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.726.13-20, 72.003.578.14-97, 72.002.071.14-80, 72.003.416.14-95 e 72.003.629.14-26 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Os TC´s numerados como itens I a VI da minha pauta versam sobre Representações interpostas neste Tribunal em face de Editais de Pregão lançados pela Administração, na seguinte conformidade:

Item I – TC n.º 72-001.726.13-20 - Pregão nº 008/SEME/2013, da Secretaria M'unicipal de Esportes, Lazer e Recreação, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com manutenção, condutor e combustível.

O Representante – Sindicato das Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo – SINDICOOP – insurge-se contra as cláusulas editalícias que vedam a participação de cooperativas no Certame e exigem a transferência dos veículos registrados em outro Município para a Capital.

Item II – TC n.º 72-003.578.14-97 - Pregão Eletrônico nº 01/2014, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada nos imóveis indicados pela COHAB-SP, de sua propriedade e vinculados ao Fundo Municipal de Habitação – FPMH, executados de forma contínua.

O Representante – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo – SESVESP – questionou a cláusula que admitia a participação de cooperativas no Pregão e subitens constantes do Instrumento Convocatório.

Item III – TC n.º 72-002.071.14-80 - Pregão Eletrônico n.º 06/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de kits de material escolar e pedagógico.

Interposta por Anselmo Nogueira Júnior, a Representação questiona diversos pontos do Edital, entre os quais as exigências de apresentação de amostras para todos os participantes, de certificação FSC – (Forest Stewardship Council – Conselho de Manejo Florestal) ou CERFLOR (Certificação Florestal) para fornecimento de papel sulfite, de atestado de qualificação técnica com limitação de tempo, além de entender que o Pregão estava sendo direcionado para um único fabricante.

Item IV – TC n.º 72-003.416.14-95 - Pregão Eletrônico n.º 30/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte em ônibus de fretamento por quilometragem, com fornecimento de veículo,

condutor e combustível destinados ao transporte de alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino.

A Representante – Nova União Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes de Mairiporã – insurgiu-se contra cláusulas editalícias relativas à comprovação da qualificação econômico-financeira dos Licitantes.

Item V – TC n.º 72-003.629.14-26 - Pregão Eletrônico nº 38/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para Unidades Escolares e Centros Educacionais Unificados da Secretaria Municipal de Educação.

Formulada por G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., a Representação questiona diversas cláusulas editalícias relativas ao critério de validade dos lances, à cobrança de preços públicos, às regras de reajuste, dentre outras.

Item VI – TC n.º 72-004.272.14-02 - Pregão Eletrônico n.º 47/SME/2014, da Secretaria Municipal de Educação, objetivando o Registro de Preços para aquisição de kits de material escolar.

A Representação, interposta por Daniel Gabrilli Godoy, questiona a exigência editalícia de apresentação de amostras, a par de considerar exíguo o prazo fixado para a entrega dessas amostras.

Anoto que as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, em todos os autos, consideraram improcedentes todas as Representações, consoante razões que exponho suscintamente: a participação de cooperativas em Certames Licitatórios não é de ser admitida quando o trabalho a ser contratado, como os de que se trata, demandarem execução em estado de subordinação; a exigência de apresentação de amostras visa a assegurar a qualidade do produto licitado, assim como a certificação para objetos de papel objetivam garantir o controle de procedência e o consumo sustentável; as exigências atinentes à qualificação econômico-financeira são as previstas no artigo 31 da Lei n.º 8.666/93; a oferta de lances, a cobrança de preços públicos e os critérios de reajuste coadunam-se perfeitamente com as exigências legais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam integralmente o posicionamento da Assessoria Jurídica desta Corte de Contas, opinando pela improcedência de todas as Representações.

É o relatório.

VOTO

Por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, conheço das Representações interpostas pelo Sindicato das

Cooperativas de Transporte do Estado de São Paulo – SINDICOOP, Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo –SESVESP, Anselmo Nogueira Junior, Nova União Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Transportes de Mairiporã, G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. e Daniel Gabrilli de Godoy, em face dos Editais de Pregão mencionados na parte relatorial, cujos objetos já foram especificados.

No que pertine ao mérito, com fundamento nas manifestações unânimes da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que incorporo ao presente, julgo improcedentes todas as Representações.

Proceda-se na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.

É como voto.